

PROCESSO - A. I. Nº 9110925/  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - GREYCK REPRESENTAÇÕES LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 18/05/2006

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0187-12/06**

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**  
Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária, cabendo a propositura da competente ação de depósito. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A PGE/PROFIS representa a este Conselho de Fazenda, com fulcro no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 a fim de que seja extinta a autuação formalizada contra a empresa GREYCK REPRESENTAÇÕES LTDA.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da apreensão de mercadorias transportadas em virtude da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária de fronteira, em relação a produtos procedentes de outras unidades da Federação.

O Processo correu à revelia, tendo sido encaminhado à PGE/PROFIS para a adoção das providências cabíveis.

A ilustre representante da PGE/PROFIS que firmou a inicial, ao relatar os fatos relevantes do processo, declara que as mercadorias apreendidas foram depositadas em poder da Transportadora Itapemirim Ltda., pessoa esta estranha à autuação, e que sendo posteriormente intimada a entregá-las à Comissão de Leilões da Secretaria da Fazenda (doc. fls. 21 e 22), quedou-se inerte, não as tendo apresentado. Assim, com supedâneo em dispositivos dos arts. 946 e 958 do RICMS, que transcreve, a representante da PGE/PROFIS conclui que uma vez abandonadas as mercadorias apreendidas pelo Fisco o contribuinte autuado não pode ser novamente demandado quanto ao mesmo fato, em relação ao qual se desobrigou. Daí porque inviável pretender executar o contribuinte por Auto de Infração cujas mercadorias já foram por ele perdidas para o Fisco, pois tal equivaleria a cobrar o mesmo imposto duas vezes. Se o terceiro depositário intimado a apresentar as mercadorias que se encontram em seu poder não o faz, este é o ônus que o Estado deve suportar sozinho, sendo iníquo e inadmissível querer transferi-lo para o contribuinte.

Entende a procuradora, que não há como se executar o crédito consubstanciado no PAF. Bem ao contrário, pois, nos termos dos já citados arts. 948 e 956, está o devedor desobrigado em relação à autuação. Afirma que o Auto de Infração não é apenas insuscetível de execução, como também deve ser extinto, pois não seria lícito manter, em nome do autuado, débito tributário em relação ao qual este está inequivocamente desobrigado.

Ressalta que, mesmo extinto o Auto de Infração, o PAF não deverá ser arquivado, ficando como prova das alegações a serem formuladas contra o depositário, e, acolhida a Representação, o

processo deve ser remetido à Coordenação Judicial da PGE/PROFIS para fins de propositura de ação de depósito contra a TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM LTDA.

A Representação é ratificada pelo Parecer acostado à fl. 36, havendo ainda manifestação do Procurador Chefe que expressou o seu “de acordo”.

## VOTO

Subsume-se a espécie às hipóteses dos arts. 948 e 956 do RICMS/97, que prevê, dentre outras disposições, a exoneração do devedor/autuado quando da venda em leilão dos bens apreendidos, ou da transferência da propriedade das mercadorias em favor do Estado. Daí pode-se inferir o acerto da Representação ora sob apreciação.

Conforme bem fundamentou a i. Procuradora signatária da Representação, ao optar o Estado pela apreensão das mercadorias, cuja propriedade já fora renunciada tacitamente pelo autuado, não pode o PAF prosperar, sob pena de configurar-se o *bis in idem*, pelo que se impõe a desobrigação do devedor/autuado através da extinção do Auto de Infração em voga.

Vale ressaltar, em abono das razões de Representação, que a decisão pela apreensão e depósito das mercadorias é atribuição soberana do Estado/Fisco, mesmo no caso do depósito em favor de terceiro. Daí, atraí o Fisco, para si, e exclusivamente para si, o risco e responsabilidades da sua atuação, descabendo transferi-los ao contribuinte/autuado.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, para julgar EXTINTO O AUTO DE INFRAÇÃO, devendo o respectivo Processo Administrativo Fiscal ser encaminhado à Coordenação Judicial da PGE/PROFIS, para adoção das providências judiciais cabíveis contra o depositário das mercadorias apreendidas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta. Devendo os autos serem encaminhados à Coordenação Judicial da PGE/PROFIS, para adoção das providências judiciais cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS